

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (PL nº 2.105, de 2007, na Casa de origem) que “Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda da CAE às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Dê-se ao art. 3º, **caput**, e seu parágrafo único, do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo, desde que sejam observadas as normas estabelecidas em legislação específica sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e nos acordos internacionais celebrados pelo Brasil relativos aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Parágrafo único. É vedada a inclusão no regime de que trata o **caput** deste artigo:

I - de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil;

II - de produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação esteja submetida ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda da CAE à Emenda nº 5, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se § 4º ao art. 8º do Projeto com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

§ 4º Os produtos admitidos no regime deverão observar as normas estabelecidas na legislação específica do INMETRO, ANVISA e demais órgãos reguladores, bem como na legislação federal e estadual que dispõe sobre normas ambientais.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Subemenda da CAE à Emenda nº 7, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º do Projeto com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 5º O transporte das mercadorias admitidas no regime deverá ser realizado, obrigatoriamente, em veículo cadastrado.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 13, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11:

“Art. 11.

Parágrafo único. A venda no território brasileiro só poderá ser realizada a consumidor final diretamente, sem intervenção de terceiros, redes de varejo, distribuidores e outros canais de revenda seja por atacado ou varejo.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Subemenda da CAE às Emendas nºs 14 e 15, apresentadas no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Dê-se ao **caput** do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.”

Senado Federal, em de dezembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal